



AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Edital n° 06/2025

Prefeitura de Extrema/MG

A empresa **AGENCIA RODEIO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.718.168/000186, com sede na Estrada CH SANTANA – ESTRADA TORRE TV, SN, Zona Rural, na cidade de Vargem Grande do Sul/SP - CEP 13880-000, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. Claudio Ribeiro, brasileiro, portador da carteira de identidade RG n.º 42. 206.354-X SSP-SP, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 341.826.858-73, vem mediante esta apresentar:

## RECURSO

Recurso contra a habilitação da empresa **COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT LTDA / ME**, inscrita ao CNPJ n° 42.764.180/0001-28, uma vez manifestada a intenção recursal em momento apropriado, sendo o mesmo **TEMPESTIVO**, assim pelos motivos de fato e de direito a seguir, apresento:

### 1 – DOS FATOS

No dia 10/02/2025, às 09h00min, ocorreu sessão de pregão eletrônico da Prefeitura Municipal de Extrema/MG, afim da contratação de empresa para realização do CARNAVAL 2025 COM FORNECIMENTO DE TODA ESTRUTURA, GRADE ARTÍSTICA, DECORAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ÁREA KIDS.

#### Agência Rodeio LTDA

CNPJ/MF 07.718.168/0001-86

Ch Santana - Estrada Torre Tv

Bairro: Zona Rural

www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114

Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo

CEP: 13880-000

e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br



Passada a fase de lances, a empresa STAR SPORTS RODEO LTDA / ME, foram inabilitados, assim passando a análise documental da empresa seguinte, a COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT LTDA / ME, os agentes municipais, habilitaram a empresa de forma equivocada, não respeitando os requisitos de habilitação contidos no edital mencionado acima.

Veze que a empresa não cumpre com os requisitos ambientais exigidos nos itens do Edital, sendo eles o Licenciamento Ambiental Estadual, onde a mesma apresenta o licenciamento referente ao estado de São Paulo, ao qual não possui jurisdição de atuação em Minas Gerais, estado ao qual será prestado o serviço.

Devendo a mesma ser inabilitada de imediato, respeitando os princípios normativos vigentes.

## **2 – DO DIREITO**

Primeiramente, é importante destacar que existe uma previsão constitucional para que a Administração Pública proceda à licitação e, posteriormente, à perfectibilização de um contrato administrativo (artigo 37, inciso XXI, da CF/88):

*Art. 37. (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



Como se nota do dispositivo acima, a licitação é um instrumento pelo qual a Administração Pública escolhe um licitante vencedor para com ele, posteriormente, firmar um contrato administrativo.

Nesse sentido, é importante destacar que algumas diretrizes gerais e abstratas devem nortear as contratações públicas, adequando-as aos valores constitucionais, bem assim para possibilitar, de um modo geral, uma contratação impessoal, justa, eficaz, transparente.

A essas diretrizes damos o nome de princípios da licitação.

A Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Como sabemos, o princípio da legalidade, para a Administração Pública, só a permite fazer o que estiver permitido em lei, nem mais, nem menos. Além disso, deve observar não só a Constituição ou as leis em sentido estrito, mas também os atos normativos secundários (regulamentos, decretos, portarias, resoluções, instruções normativas, etc). Ademais, o princípio da moralidade estipula que o agir administrativo deve seguir as regras de boa conduta, ética, boa-fé, honestidade, etc.



O princípio da probidade administrativa prevê que, no âmbito licitatório, deve-se observar a ética, a moralidade, a boa-fé e a legislação. Portanto, vê-se que se aproxima, em muito, do princípio da moralidade, sendo, por vezes, indissociáveis.

Por sua vez, o princípio da vinculação ao edital estabelece que o edital da licitação “faz lei” entre as partes. Isso é, tanto a Administração (contratante) quanto o contratado devem observar o que consta do edital, pautando suas condutas nas previsões editalícias.

Sendo assim, o julgamento das habilitações deve-se pautar por critérios objetivos, os quais constam do artigo 33 da Lei 14.133/21.

Outrossim, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, conforme ensina o prof. Herbert Almeida, significa que as licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito, mas que também **devem buscar resguardar o desenvolvimento nacional sustentável sob as perspectivas econômicas e ambientais.**

Passamos a análise primordial das razões recursais, vez que a empresa habilitada não atende aos requisitos quanto a **LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL**, ao prisma, dissertamos;

No Brasil, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6938, editada em 31 de agosto de 1981. A avaliação de impacto ambiental é ainda matéria constitucional, prevista no Art. 225, § 1º, Inciso IV da Constituição Federal de 1988, que determina a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação no País de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Em 2011, a fim de melhor esclarecer as competências para o licenciamento ambiental atribuídas à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 140 (BRASIL, 2011). Segundo a mesma, caberá aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, sendo comprovados os critérios mínimos, elencados pela referida lei, da estrutura dos órgãos ambientais municipais para a realização do licenciamento.



Os empreendimentos e atividades de competência da União obedecem a situações específicas dispostas no artigo 6º da referida Lei Federal.

**E os processos de licenciamento atribuídos aos estados** figuram entre os que extrapolam a competência municipal, mas não são cabíveis à União, adotado o critério da competência licenciatória residual. Com a descentralização dos processos de licenciamento proposto pela Lei Complementar Federal nº 140/2011 (BRASIL, 2011), há uma expectativa de diminuição da morosidade nos processos de licenciamento no país e do fim dos conflitos de competência entre os órgãos ambientais.

No que tange ao desencadeamento do processo de licenciamento ambiental no país, **os órgãos ambientais estaduais dispõem de autonomia para definição dos próprios procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental**, embasados em legislações específicas, respeitados os limites estabelecidos por instrumentos normativos federais, como prazos de validade e de análise de cada tipo de licença.

Assim, pode-se afirmar que cada estado obtém competência própria para dissertar, fiscalizar e conceder licenças, ora nobre pregoeiro, ao prisma da legalidade processual, vejamos as licenças apresentadas pelo licitante habilitado.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

02

Processo Nº  
62/00154/21

## LICENÇA DE OPERAÇÃO

VALIDADE ATÉ : 05/05/2027

Nº 62001725

Versão: 01

Data: 05/05/2022

Em Edifício Existente

### IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome				CNPJ	
<b>MATHEUS DUARTE VIEL</b>				<b>24.542.412/0001-11</b>	
Logradouro				Cadastro na CETESB	
<b>RUA PROJETADA I</b>				<b>705-100067-0</b>	
Número	Complemento	Bairro	CEP	Município	
<b>2752</b>		<b>DISTRITO INDUSTRIAL III</b>	<b>15760-000</b>	<b>URÂNIA</b>	

### CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal						
Descrição						
Limpeza de fossas sépticas; serviços de						
Bacia Hidrográfica		UGRHI				
91 - VERTENTE PARCIAL DO RIO GRANDE		15 - TURVO/GRANDE				
Corpo Receptor		Classe				
Área ( metro quadrado)						
Terreno	Construída	Atividade ao Ar Livre	Novos Equipamentos	Área do módulo explorado(ha)		
Horário de Funcionamento (h)		Número de Funcionários		Licença de Instalação		
Início	às	Término	Administração	Produção	Data	Número
06:00		06:00	1	1	10/11/2021	62000300

A CETESB—Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela [Lei 13.542 de 08 de maio de 2009](#), e demais normas pertinentes, emite a presente Licença, nas condições e termos nela constantes;  
A presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e

A documentação apresentada em sede de habilitação é emitida com o respaldo da legislação do Estado de São Paulo, ao qual **não possui jurisdição de atuação no Estado de Minas Gerais**, assim, não possuindo validade para comprovar sua aptidão ambiental afim de mitigar os impactos ambientais que poderão ser gerados pelos sanitários e o seu transporte.



A Deliberação Normativa do COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

**Obs: Essa deliberação tem em seu anexo a lista de todas as atividades que precisam de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais e entre as atividades da lista, tem a atividade abaixo:**

**F-01-10-1 Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos (qualquer autorização com nomenclatura de atividade diferente não se enquadra para transporte de carga perigosas em MG).**

<https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>

Sendo a Deliberação Normativa, clara e objetiva, disserta o seguinte:

*Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.*

*Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a **prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.***





DELIBERAÇÃO NORMATIVA do COPAM, a qual é obrigatório obtenção de LICENCIAMENTO ESTADUAL do ESTADO DE MINAS GERAIS para poder operar. Uma vez que a empresa habilitada não apresentou tais licenças, a mesma deve ser inabilitada.

### **3 – DO PEDIDO**

Veç ao não cumprimento do item 5.1.4.2 – da CAPACIDADE TECNICA SANITÁRIOS, previsto ao edital 006/2025 desta casa administrativa, a empresa COMERCIAL LOCACAO E EVENTOS LT LTDA / ME, deve ser INABILITADA, por falta de apresentação de LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL, para realização do transporte de resíduos perigosos.

Posto isto, pugna pela imediata INABILITAÇÃO da empresa ali declarada vencedora, devendo dar o prosseguimento ao processo habilitatório chamando as empresas subsequentes para análise documental.

Requer ainda, caso seja indeferido os pedidos aqui expostos, requer cópia integral do processo licitatório sendo encaminhada cópias para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e para o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, face as possíveis ilegalidades aqui cometidas pelos agentes públicos.

Termos que,  
Pede Deferimento.

Extrema/MG, 13 de fevereiro de 2025.

---

**AGENCIA RODEIO LTDA**  
**07.718.168/0001-86**